



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839666 - RO (2023/0251878-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : HADERLANN CHAVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta dos autos que ao apreciar representação formulada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, o desembargador Relator deferiu as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do país; (Ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

Neste *writ*, o impetrante alega que o deferimento das medidas cautelares pessoais e investigativas ocorreu sem fundamentação idônea, limitando-se a repetir os argumentos da Autoridade Policial.

Reclama que "todas as medidas foram deferidas inegavelmente de forma genérica e em bloco, sem fundamentação específica que as justificasse individualmente, tampouco em relação aos indivíduos que sofreriam a incidência das cautelares" (fl. 8) e que "se a natureza jurídica das conclusões da Autoridade Policial é meramente descritiva, isso importa dizer que as conclusões aferidas no caderno investigativo jamais poderiam servir de fundamento único para impor o afastamento do cargo ou quaisquer outras medidas cautelares" (fl. 10).

Argumenta que "a r. decisão que causa o constrangimento ilegal ao Paciente aplicou o afastamento do cargo e todas as demais cautelares pessoais e de quebras de sigilo de forma automática, sequencial e sem nenhuma explicação individualizada, seja em relação às medidas adotadas, seja em relação aos indivíduos atingidos" (fl. 12).

Assevera que "não foi apontado no ato coator nenhum elemento que pudesse ao menos sugerir a contemporaneidade das medidas impostas contra o Paciente no exercício do cargo no atual momento" (fl. 17).

Requer, liminarmente, a revogação "(i) do afastamento cautelar do cargo público;(ii) proibição de contato com os demais investigados (ou, subsidiariamente, revogação da proibição de contato com os demais investigados que integrem a Administração Municipal);(iii) da proibição de sair do Estado; (iv) da proibição de sair do país; e (v) da apreensão do passaporte" (fl. 23). Quanto ao mérito, pretende a revogação de todas as cautelares pessoais e de quebras de sigilo ou, subsidiariamente, "revogação das cautelares relativas (i) ao afastamento cautelar do cargo público; (ii) à proibição de sair do Estado; (iii) à proibição de sair do país; e (iv) à apreensão do passaporte" (fl. 24).

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos *primo ictu oculi*, as medidas cautelares impostas foram devidamente fundamentadas.

Com efeito, o Desembargador observou que o Inquérito Policial apura a prática de crimes de organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, do Código Penal), fraude e licitação ou contrato (art. 337-L, inc. IV, do Código Penal), corrupção nas modalidades ativa (art. 317 do Código Penal) e passiva (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/03), falsidade ideológica (art. 299 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) além de quaisquer outros que venham a ser descortinados.

Quanto ao paciente, destacou que "a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei" (fl. 33).

Descreve, também, de forma pormenorizada, as atividades desenvolvidas pelas demais pessoas físicas e jurídicas e órgãos públicos envolvidos, concluindo que "prefeito ISAÚ RAIMUNDO FONSECA e demais participantes como Adeilson, que direcionava o processo

licitatório para tornar vencedora a empresa FORT COMÉRCIO, com apoio das subcontratadas de forma ilegal das empresas COLUNA e GERAÇÃO para efetivaram a prestação do serviço de mão de obra na instalação das lâmpadas de LED, bem como na nomeação de pessoas para operar o sistema fraudulento, como DIEGO e outros indicados para dissimular as transações" (fl. 37), e com base em todas essas informações, deferiu as medidas cautelares ora impugnadas.

Fica reservado, pois, ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente